



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600319-62.2020.6.21.0150**

**Procedência:** CAPÃO DA CANOA – RS (150ª ZONA ELEITORAL DE CAPÃO DA CANOA RS)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO - PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
COLIGAÇÃO MAIS CAPÃO - 28-PRTB / 11-PP / 12-PDT / 22-PL / 55-PSD

**Relator:** DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO REQUERENTE PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL, REFERENDANDO PARECER DESFAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL CARACTERIZADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DEFINITIVA DO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “G” DO INCISO I, DO ART. 1.º, DA LC 64/90. PARECER PELO (I) CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS; (II) PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO IMPUGNANTE; E (III) PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL; PARA QUE SEJA INDEFERIDO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face de sentença, exarada pelo Juízo da 150.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Capão da Canoa – RS, que, julgando improcedentes as impugnações movidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela COLIGAÇÃO MAIS CAPÃO COLIGAÇÃO MAIS CAPÃO - (PRTB / PP / PDT / PL / PSD), deferiu o pedido de registro de candidatura de AMAURI MAGNUS GERMANO para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de Capão da Canoa/RS, sob o número 14, pela Coligação CAPÃO NÃO PODE PARAR (PSDB / CIDADANIA / REPUBLICANOS / PATRIOTA / PTB / MDB), por entender que não restou configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, consistente na rejeição, pelo TCE-RS, das contas prestadas pelo requerente quando este era Prefeito Municipal de Capão da Canoa, relativas aos exercícios dos anos de 2010 e 2012.

A COLIGAÇÃO MAIS CAPÃO COLIGAÇÃO MAIS CAPÃO - (PRTB / PP / PDT / PL / PSD), em suas razões recursais (ID 9259133), alega que o recorrido, como prefeito do município de Capão da Canoa, teve suas contas de gestão dos exercícios de 2010 e 2012, desaprovadas pela Câmara Municipal, com manutenção dos pareceres prévios desfavoráveis de nº 16.298 e 17.608 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na forma dos Decretos Legislativos nº 001/2015 e 11/2019, respectivamente. Aduz que as decisões do Legislativo Municipal são definitivas, inexistindo provimento judicial que as suspenda ou anule. Alega que foram constatadas, nas contas desaprovadas, graves irregularidades que importaram em lesão ao erário, descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária, deficiências no controle interno, bem como descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sustenta que referidas irregularidades são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/90. Requer a reforma da sentença, para se reconheça a configuração da referida causa de inelegibilidade em tela, com indeferimento do pedido de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

registro de candidatura.

A Promotoria Eleitoral, em suas razões, alega que o candidato impugnado *teve suas contas de governo relativas ao exercício de 2012 no cargo de prefeito julgadas irregulares pela Câmara Municipal, no ano de 2019, na esteira do Parecer nº 17.608 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme documentação constante nos autos, e tal desaprovação decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Sustenta que A inexistência na época oportuna de ação civil pública quanto ao referido ato de improbidade administrativa é fato que não pode prejudicar a análise a ser feita na esfera eleitoral. Frisa que no âmbito da repercussão criminal ante o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, houve o ajuizamento de ação penal, sendo que o impugnado, na condição de ordenador de despesas, restou denunciado criminalmente como incurso nas sanções do Artigo 359–C do Código Penal, cuja denúncia foi recebida de forma unânime pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, estando em trâmite sob o nº 70076368711. Refere que as contas foram desaprovadas, em virtude da realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício, as quais foram inscritas em RESTOS A PAGAR, sem que fossem deixados recursos para sua cobertura, afrontando o disposto no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, como o DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, que acarretou a insuficiência financeira total de R\$ 980.538,97, no fim do exercício 2012, considerando que no início da gestão (2009) havia disponibilidade financeira para cobertura de todos os valores inscritos em restos a pagar, afrontando o disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000. Sustenta que referidas irregularidades são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/90. Requer a reforma da sentença, para se reconheça a configuração da referida causa de inelegibilidade em tela, com indeferimento do pedido de registro de candidatura.*

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Regional Eleitoral e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

Ambos os recursos foram interpostos na data de 25.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 22.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II – Mérito recursal**

Assiste razão ao MP e, em relação ao recurso da Coligação recorrente, apenas em parte.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura AMAURI MAGNUS GERMANO para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de Capão da Canoa/RS, sob o número 14, pela Coligação CAPÃO NÃO PODE PARAR (PSDB / CIDADANIA / REPUBLICANOS / PATRIOTA / PTB / MDB), o qual foi impugnado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela COLIGAÇÃO MAIS CAPÃO COLIGAÇÃO MAIS CAPÃO - (PRTB / PP / PDT / PL / PSD), em razão da presença de condição de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, correspondente à desaprovação, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, das contas do requerente relativas ao exercício de função pública, por irregularidade insanável que configuraria ato doloso de improbidade administrativa (ID's 9255833 e 9256233 respectivamente).

Inicialmente, saliento que o objeto da impugnação da Coligação é mais abrangente, pois defende que a configuração da inelegibilidade da alínea “g” decorreria também da decisão de rejeição das contas do requerido, prestadas quando de sua gestão como prefeito de Capão da Canoa, relativas ao exercício de 2010.

Em virtude disso, as duas impugnações ajuizadas, no ponto que têm em comum - a rejeição de contas do requerido, prestadas quando sua gestão como prefeito de Capão da Canoa, relativas ao exercício de 2012 -, serão analisadas conjuntamente, e, ao final, será dedicado um tópico para tratar da rejeição das contas do ano de 2010.

Dito isso, cumpre observar que o requerente encontra-se inelegível, haja vista que verificada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Complementar nº 64/90, consistente na rejeição das contas prestadas quando ele era Prefeito do Município de Capão da Canoa, relativas ao exercício do ano de 2012, com base em parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, exarado no processo de prestação de contas nº 004506-02.00/12-0, transitado em julgado para a Corte de Contas em 21.10.2014, posteriormente referendado pela Câmara Municipal de Capão da Canoa, por meio da edição do Decreto Legislativo n.º 017/2019, de 29 de outubro de 2019, extraindo-se da referida decisão, que os atos ali reconhecidos configuram-se como: (a) irregularidade insanável e (b) atos dolosos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos, respectivamente, no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Ademais, considerando a data do trânsito em julgado da referida decisão, verifica-se que a inelegibilidade cessará somente a partir de **29.10.2027**.

Nesse sentido, dispõem os art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

**Constituição Federal**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

**LC 64/90**

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)  
[...]

Colaciono os excertos da proposta de voto, que restou acolhida pelo Plenário, no ponto em que analisa apontamento relativo ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (ID 9256533):

**PROCESSO DE CONTAS DE ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER FAVORÁVEL (A RAUPP). PARECER DESFAVORÁVEL MAGNUS GERMANO). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.**

O não-atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, decorrente da existência de valores inscritos em Restos a Pagar sem a disponibilidade financeira suficiente e desequilíbrio financeiro, enseja a emissão de parecer Desfavorável à aprovação das contas.

(...)

5.1 O Executivo Municipal não atendeu aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista que não há suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, para o recursos 0001.

**5.2 Observa-se a existência de disponibilidades financeiras para a cobertura dos Restos a Pagar no exercício de 2008 e uma insuficiência financeira de R\$ 980.538,97 no encerramento de 2012, demonstrando situação de desequilíbrio financeiro durante a gestão.**

Os saldos das disponibilidades financeiras dos Recursos 0001 Extraorçamentários, do Poder Executivo/R\$ 1.367.673,21 (fls. 198 e 199) não são suficientes para a cobertura dos valores inscritos em Depósitos de Terceiros, no Passivo Circulante, os quais somam R\$ 1.469.822,09 (fl. 192). Não atendimento ao disposto no §1º do 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

(...)

É o relatório.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto ao mérito, considerando a falta de remessa das cópias das atas de encerramento dos inventários de bens e valores; firmada pelo Prefeito Municipal de que os agentes públicos que desempenham atividades no Poder Executivo estão em dia com a apresentação da declaração de bens e rendas; as ressalvas contidas no relatório do responsável pelo Sistema de Controle Interno; bem como o descumprimento das metas do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil, tanto no investimento de recursos quanto na criação de vagas em Creches e na Pré Sistema de Gestão da Auditada.

Quanto à emissão de Parecer, as falhas descritas neste relatório e voto, sobretudo o descumprimento de comandos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, revelam a prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária e se revestem de relevância para ensejar a rejeição das contas do Senhor Amauri Magnus Germano

Como referido na Instrução Técnica:

*“Com efeito, o valor da queda nas transferências ao Município em virtude da desoneração do IPI somou R\$ 404.462,33 (fl. 238), o qual não cobertura das insuficiências apuradas.”*

**Assim sendo, mesmo que considerando o valor das desonerações do Imposto sobre Produtos Industrializados, concedidas pelo Governo Federal, ainda assim restaria caracterizada a insuficiência financeira.**

(...)

Ante o exposto, acolho em parte, as proposições constantes do parecer ministerial e VOTO:

(...)

b) declarar não atendidos os ditames da Complementar Federal nº 101/2000

c) pela emissão de aprovação das Contas de Governo Administrador do Executivo Municipal de Capão da Canoa, no exercício de 2012, com fundamento com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 414/1992;

Mister sublinhar que o TCE/RS modificou parcialmente sua conclusão, em sede de embargos declaratórios, apenas para afastar a inconformidade relativa ao não atingimento da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, atinente à Educação infantil (aponte 1.1 do Relatório Complementar n. 184/2013 - SAM) e a irregularidade correspondente à ausência de controle quanto à destinação de uma parcela não inferior a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação (aponte 2.1.4 do Relatório Geral de Consolidação de Contas), **mantendo, de resto, em seus termos a decisão atacada***”, consoante se observa da decisão anexada ao ID 9256783.  
(grifou-se)

**De maneira que não remanesce dúvida que a desaprovação das contas pelo Legislativo Municipal recaiu sobre o apontamento relativo ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Pois bem.

O recorrido teve suas contas de gestão de prefeito desaprovadas, por haver sido detectada irregularidade relativa ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente os artigos 1º, §1º, c/c 42, da Lei Complementar nº 100/200.

Eis o texto legal:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Como se vê, dispositivo é claro ao proibir realização de despesas, nos últimos oito meses do mandato, sem haver disponibilidade de caixa para seu pagamento até o final do exercício.

A Magistrada, quanto ao ponto, entendeu que não restou demonstrada com segurança o dolo ou, ainda, que a alínea “g” *requer também a verificação de má-fé do administrador público, desvio de recurso público, não sendo suficiente a violação a dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Com a devida vênia, o elemento subjetivo exigido para a configuração da inelegibilidade, é o genérico, de tal modo que não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

E por dolo genérico se considera a vontade de praticar a conduta em si que ensejou o ato de improbidade, a qual restou suficientemente demonstrada, no presente caso.

De outra parte, a insanabilidade do vício apontado restou caracterizado, pelo **desequilíbrio financeiro** causado nas contas públicas, de cerca de **aproximadamente um milhão de reais**, o qual teve de suportado pelo prefeito eleito que assumiu no ano seguinte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A propósito, o precedente<sup>1</sup> do TSE citado pela Magistrada, sinalizando no sentido que a possibilidade de saneamento do déficit no ano posterior afasta o caráter insanável do vício, com a devida vênia, não deve ser aplicada na hipótese, pois o caso lá tratado não é análogo ao dos presentes autos, que envolve proibição **de despesas, ausente disponibilidade de caixa, nos últimos oito meses do mandato.**

Ademais, a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente a seu art. 42, configura vício insanável, configurador de ato doloso de improbidade administrativa, segundo a iterativa jurisprudência do TSE.

Nesse sentido, os seguintes arestos, *verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/RJ. AFERIÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE A CADA ELEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OU DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1º E 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EMISSÃO DE ALERTA, PELA CORTE DE CONTAS, NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INÉRCIA DO GESTOR. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANABILIDADE. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "g", DA LC Nº 64/1990. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A decisão proferida em ação de impugnação ao registro de candidatura, afastando a incidência de inelegibilidade, tem eficácia restrita àquele pleito e não produz os efeitos exógenos da coisa julgada para eleições posteriores. Precedentes. 2- O art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: exercício de cargos ou funções públicas; rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas. 3- A inércia do gestor público em reduzir o déficit público, apesar de emitido alerta pelo Tribunal de Contas, evidencia o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhes eram impostas e consubstancia irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa. 4- A existência de contratos assinados e despesas decorrentes de empenhos emitidos nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor público, sem suficiente

---

1 Recurso Especial Eleitoral nº 11567, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

disponibilidade de caixa, indica a existência de irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa. **5- O descumprimento dos arts. 1º, § 1º e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, que, juntamente com os demais requisitos identificados, atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990. 6- Agravo regimental a que se nega provimento.**

(Recurso Ordinário nº 060076992, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018) – grifou-se

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 42 DA LC 101/2000. VÍCIO INSANÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 8.11.2016.

2. É inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas em detrimento de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisum irrecorrível do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

**3. Inobservância à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) enquadra-se na referida causa de inelegibilidade, pois configura, por si só, vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.**

4. Não se exige dolo específico, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 40333, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/11/2016) - grifou-se

Na mesma senda, o seguinte aresto do Eg. TRE-RS:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de prefeito. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Decisão do juízo eleitoral que julgou procedentes as impugnações e indeferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito, por incidência da inelegibilidade da al. "g" do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90.

1. Preliminares afastadas. 1. Do não conhecimento do recurso. A peça recursal digitalizada não é aceita pelo Poder Judiciário. Falha sanada, mediante a apresentação, após concessão de prazo, da peça recursal devidamente assinada, na forma física. 2. Do cerceamento de defesa. A perícia vindicada se mostra inútil ao deslinde da causa. Não configurado ato restritivo ao postulado da ampla defesa. 3. Da perda de objeto. Candidato da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

chapa majoritária que não obteve votos suficientes para a vitória. Possibilidade de revolvimento da matéria fática em grau de recurso ordinário, não restando clara a perda superveniente do interesse, mormente se considerada a ótica do jurisdicionado. Situação que poderá ser modificada, ou não, com o enfrentamento do mérito.

2. Requisitos necessários para a incidência da alínea "g": contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente, irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

3. No exercício do cargo de prefeito, **teve suas contas do ano de 2012 desaprovadas por decisão do Tribunal de Contas do Estado**, ratificada pela Câmara de Vereadores através de Decreto Legislativo. Cabe à Justiça Eleitoral analisar a natureza das contas reprovadas para definir a ocorrência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade, de modo a caracterizar inelegibilidade. **Identificadas irregularidades insanáveis, que culminaram em déficit orçamentário expressivo, acarretando nítido desequilíbrio financeiro ao município. Para o enquadramento da inelegibilidade prevista na alínea "g", não é exigível o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos.** Ato doloso de improbidade configurado. Decreto Legislativo datado de 15.7.2016. Inelegibilidade que se projeta até 15.7.2024.

Provimento negado. (TRE-RS, Recurso Eleitoral n 21634, ACÓRDÃO de 25/10/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, grifos acrescido)

De outra senda, cumpre observar que as irregularidades em tela configuram ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário e atenta contra princípios da administração pública, conforme os seguintes dispositivos da Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Ademais, ainda que as instâncias sejam independentes, nota-se que a Promotoria Eleitoral ressalta que, no caso, houve o ajuizamento de ação penal, sendo que o impugnado, na condição de ordenador de despesas, restou denunciado criminalmente como incurso nas sanções do Artigo 359–C do Código Penal, cuja denúncia foi recebida de forma unânime pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, estando em trâmite sob o nº 70076368711, em virtude do descumprimento da LRF, de que ora se trata.

A propósito, referido tipo penal, previsto no Capítulo IV do Cód. Penal (Dos Crimes Contra as Finanças Públicas), sob a epígrafe *Assunção de obrigação no último ano de mandato ou legislatura*, criminaliza a assunção de despesas, sem recursos em caixa, no período crítico marcado pelos últimos meses do mandato ou legislatura.

Acerca do bem jurídico tutelado, colho na abalizada doutrina de Rogério Greco<sup>2</sup> que o tipo penal em tela “*tem por finalidade proteger as finanças públicas e, em sentido mais amplo, a própria Administração Pública*”. E, a respeito do elemento subjetivo do tipo, o doutrinador assinala que “*O dolo é o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal em estudo, não havendo previsão para a modalidade de natureza culposa*”.

Sendo assim, tem-se por bem demonstrados todos os elementos exigidos para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. De rigor, pois, o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

---

2 GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 9ªe. - Niterói-RJ: Impetus, 2015, p. 1213.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por derradeiro, observo que a coligação recorrente, em suas razões, também suscita a ocorrência de irregularidades que reputa graves, envolvendo descumprimento de normas de administração financeira, contábil e orçamentária, bem como deficiências no controle interno, as quais, no seu entendimento, teriam gerado prejuízos ao erário.

Todavia, não obstante se verifique eventual violação a normas e regulamentos contábeis e financeiros, não se verifica, a princípio, presença de vício insanável configurador de ato doloso de improbidade administrativa, em tais apontamentos.

Destarte, assiste razão, apenas em parte, à Coligação recorrente, mas o provimento de seu apelo, na parte procedente, conduz ao mesmo desfecho do provimento do recurso da Promotoria Eleitoral, qual seja, reforma da sentença, para que se indefira o pedido de registro de candidatura.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo (i) **conhecimento** de ambos os recursos; (ii) **parcial provimento** ao recurso da COLIGAÇÃO MAIS CAPÃO; e (iii) **provimento** ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para que seja **indeferido** o pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL